



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 1

## REQUERIMENTOS DIVERSOS - RC Nº 1/2023

### REQUERIMENTO

**Referência:** Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 01/2023.

**Considerando** que são deveres dos Vereadores do Município de Assis “*respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis*”, bem como “*agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes*”, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, art. 267, I e II;

**Considerando** que, durante a tramitação dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 01/2023, foi suscitado o impedimento de um dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente do seu Presidente (fls. 3/24 do apenso ao processo);

**Considerando** que houve o reconhecimento do impedimento por parte do referido membro da Comissão Parlamentar de Inquérito;

**Considerando** que, acaso os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 01/2023 permaneçam em andamento, é possível que haja alegações de nulidade por parte dos investigados sob o argumento de que a própria instauração da Comissão Parlamentar está viciada haja vista que o Vereador que, mais tarde, se reconheceu impedido assinou o pedido de abertura dos trabalhos, bem como presidiu a Comissão Parlamentar desde o início, tendo, inclusive, inquirido testemunhas, tudo em desconformidade com o Regimento Interno, art. 267, VIII, combinado com o art. 100, § 1º;

**Considerando** que, em situações análogas à presente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento do Recurso de Apelação n.º 1002571-37.2018.8.26.0602, se posicionou pela **procedência** de Ação Anulatória proposta contra ato administrativo sobrevindo dos trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito;

**Considerando** o teor da ementa do v. Acórdão proferida naqueles autos restou assim redigida, “*ipsis litteris*”:





# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 2

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. Município de Araçoiaba da Serra. Procedimento investigatório instaurado pela Câmara de Vereadores contra o Prefeito e o Chefe da Vigilância Sanitária para apurar denúncias de irregularidades na área da saúde. Suspeição e impedimento, no entanto, de **dois Edis membros da CPI**, porque teriam **interesse pessoal** nos fatos submetidos à apuração, sendo um deles proprietário de uma clínica terapêutica que foi interdita pela Prefeitura e o outro, o advogado que agiu na sua defesa na ação civil pública movida anteriormente pela Prefeitura e pelo Ministério Público. **Ausência de imparcialidade e isenção na condução dos trabalhos de investigação, condição que compromete a lisura da CPI e viola o princípio da moralidade administrativa, além de ofender a legalidade, tendo em vista o impedimento previsto no § 3º do art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Nulidade que macula a composição da CPI.** Ação anulatória de ato administrativo julgada procedente em 1º grau. Sentença confirmada. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1002571-37.2018.8.26.0602; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021)

**Considerando** que a continuidade dos trabalhos poderá ensejar a nulidade dos atos praticados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito pelo Poder Judiciário, o que implicaria no não atendimento aos princípios da economicidade e da eficiência;

**Considerando** o teor da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal que explicitamente adota a posição de que: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*;

**Requeiro** o reconhecimento de nulidade do ato de instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito em virtude do vício contido na sua própria composição.

Assis/SP, 24 de novembro de 2023.

**LUIZ ANTONIO RAMÃO**  
Vereador - PSD



